



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000383326**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004284-02.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANTONIO CARLOS QUEIROZ DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**FRANCISCO ORLANDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**@Agravamento em Execução Penal nº 0004284-02.2025.8.26.0996.**

**Agravante: Antonio Carlos Queiroz da Silva.**

**Agravado: Ministério Público.**

**@PEC nº 7002489-42.2011.8.26.0506 – DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente.**

**Voto nº 53.840 – Relator.**

EMENTA: DIREITO PENAL. EXECUÇÃO. AGRAVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO DE FALTAS DISCIPLINARES. DESCUMPRIMENTO DO REGIME SEMIABERTO. PROGRESSÃO RECENTE. FALTA DE IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Antonio Carlos Queiroz da Silva contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional, alegando, em suma, cumprimento dos requisitos necessários, pleiteando-, alternativamente, o regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Agravante preenche os requisitos subjetivos para concessão do livramento condicional e se é possível analisar o pedido alternativo de regime aberto.

III. Razões de Decidir

3. O Agravante se volta contra decisão que indeferiu o livramento condicional, não podendo formular pedido alternativo de regime aberto, pena de supressão de instância.

4. O Agravante possui histórico de faltas disciplinares e descumpriu condição do regime semiaberto anteriormente concedido, sempre prudente que se analise seu comportamento no regime intermediário, no qual foi recentemente inserido.

4. A Terceira Seção do STJ, no REsp nº 1.970.217/MG, estabeleceu que a valoração do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional, não apenas os últimos 12 meses.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão atacada analisou apenas o

pedido de progressão, de modo que vedado a essa E. Câmara analisar o pedido alternativo de progressão ao regime aberto. 2. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, inciso III, alíneas "a" e "b".

Jurisprudência Citada

STJ, REsp nº 1.970.217/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 23.05.2023.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **Antonio Carlos Queiroz da Silva**, representado pelo *Dr. Matheus Fernando da Silva dos Santos*, contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente**, que equivocadamente indeferiu seu pedido de livramento condicional, porque implementou os requisitos necessários e a decisão não foi fundamentada a contento. Pretende que o Tribunal conceda o livramento ou o regime aberto.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

### **É o breve relatório.**

O Agravante, reincidente, cumpre pena de quinze (15) anos, onze (11) meses e dois (2) dias de reclusão pelos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada/suprimida e organização criminosa. Requereu o livramento condicional, indeferido por ausência dos requisitos legais. Posteriormente foi promovido ao regime semiaberto, por decisão de 21/3/2025.

Pois bem.

Inicialmente, anoto que o Agravante se volta contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional, de modo que o pedido de regime aberto não pode ser conhecido, pena de supressão de grau.

E a decisão atacada não comporta reparo, pois o Agravante possui histórico de faltas disciplinares, está envolvido com a criminalidade há quase duas décadas e outrora agraciado com o regime semiaberto, descumpriu a benesse, abandonando o cumprimento da pena, ficando foragido por mais de um ano, não trabalha e não estuda, tudo indicando pouco engajamento no processo de ressocialização, não arrefecimento da personalidade outrora irascível e falta de assimilação da terapêutica prisional para a benesse que ora pleiteia, para qual também é necessária a presença de condições pessoais de que não tornará a delinquir, do que até agora não há indicativo.

Lembro que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.970.217/MG, no dia 23/5/2023, pela sistemática dos Repetitivos Representativos de Controvérsia, deflagrou a Tema 1161: **“a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”**, porque o requisito estampado no artigo 83, inciso III, alínea “b”, tem natureza objetiva, diversamente do constante na alínea “a”, de modo que pode-se dizer, por ora, que também não foi implementado o requisito do artigo 83, inciso III, alínea “a”, do CP.

O livramento implica em liberdade plena e demanda capacidade de autodeterminação conforme as regras sociais e as normas do benefício, qualidades que até hoje o Agravante demonstrou não possuir, e que serão reavaliadas durante o cumprimento da pena no regime para o qual foi promovido há alguns dias.

Assim, considero prudente que o comportamento do Agravante seja primeiramente observado no regime intermediário, para o qual foi recentemente promovido, pena de violar-se a vedação constitucional à proteção deficiente.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

**FRANCISCO ORLANDO**

**Relator**